



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em

07/01/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Naiane Amaral
Servidor Responsável

LEI Nº 3.909, DE 06 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Programa Estradas da Vida, com o objetivo de propiciar a Abertura, Conservação, e Manutenção das Estradas Rurais, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estradas da Vida com o objetivo de propiciar a Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas, na zona rural do Município de Paracatu, visando propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, para o satisfatório escoamento da produção agropecuária, bem como para os moradores rurais e controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º. A largura mínima da pista de rolamento das estradas rurais do Município será:

- I – pista de rolamento com largura mínima de 10 (dez) metros, para estradas rurais principais;
- II – pista de rolamento com largura mínima de 8 (oito) metros, para estradas rurais secundárias ou vicinais

§1º. Fica obrigatória a existência de uma faixa de domínio com largura fixa de 5 (cinco) metros de cada lado, na pista de rolamento.

§2º. Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos, mediante instauração de processo administrativo para tal finalidade, com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§3º. O Município de Paracatu e os proprietários rurais, devem providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. Para efetiva execução do Programa Estradas da Vida, o Município de Paracatu, quando for o caso, adotará as seguintes providências.

- I - desenvolver e executar serviços de abertura, conservação, pavimentação e manutenção das estradas e, ainda, de outras obras necessárias para melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais;
- II - proceder à abertura de bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;
- III - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



- IV - mudar o traçado da estrada quando julgar necessário para melhor fluxo e segurança atendendo ao interesse público;
- V - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais;
- VI - firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta Lei.

Parágrafo único. A faixa de domínio poderá ser utilizada para a realização de benfeitorias necessárias à conservação e melhoria da estrada rural, bem como ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de estradas ou rodovias, assim como nos pontos de ônibus, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com normas e especificações técnicas.

Art. 4º. Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

- I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;
- II - realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;
- III - executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas e as propriedades vizinhas;
- IV - não fazer qualquer intervenção na área reservada ao traçado da estrada rural, sendo a mesma considerada espaço público dependendo de autorização expressa da Secretaria Municipal de Transporte;
- V - respeitar a faixa de domínio público nas estradas rurais principais e nas vias vicinais.
- VI - conter animais de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem
- VII - não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais;

§1º. A colocação dos dispositivos, cercas, cercas vivas, arbustivas ou arbóreas ou muros que delimitam a propriedade lindeira à faixa de domínio, deverão ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o público e o privado, bem como eliminem toda interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na estrada e o meio ambiente.

§2º. Será de responsabilidade dos proprietários dos terrenos adjacentes às faixas de domínio das estradas vicinais a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades, bem como as despesas com sua implantação.

§3º. Não havendo alternativa locacional, é obrigatória a passagem de valas de escoamento, tubulações, manilhamento, canaletas, escadas dissipadoras, caixas de amortização e o que mais for preciso para escoamento seguro da água, sem devastação do solo em áreas contíguas a faixa marginal, na extensão que for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



necessária, mesmo que adentrando em terreno de outro proprietário e excedendo a faixa de domínio.

Art. 5º. É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Transporte;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;

III - manter ou depositar nas estradas ervas daninhas, lixo, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável;

IV - a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

V - alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Secretaria Municipal de Transporte, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Parágrafo único. Ocorrendo infração ao disposto nos incisos IV e V, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

Art. 6º. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de até 3.000 (três mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - embargo de obra ou serviço.

§1º. As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados a interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§3º. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 7º. O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para pagar a multa imposta ou, para, querendo, apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Transporte, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§1º. No mesmo prazo fixado no “caput”, o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração de projeto técnico de retificação da via atingida pelo dano, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

§2º. A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Secretaria Municipal de Transporte, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado.

§3º. Acolhida a defesa no mérito ou executado corretamente o projeto de técnico de conservação do solo rural, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, será cancelada a autuação.

Art. 8º. A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da presente lei, quando:

I - não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1º, do artigo 6º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da autuação.

II - a defesa não for acolhida ou projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

III – não for aprovado o projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano ou não forem providenciadas as suas correções no prazo fixado.

Art. 9º. O Projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, proposto pelo autuado na forma estabelecida no § 1º do artigo 6º, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Transporte que procederá à respectiva análise.

§1º. Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano deverá o autuado dar ciência à Secretaria Municipal de Transporte que determinará a realização e inspeção.

§2º. A inspeção do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelos danos implantados deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para finalidade.

Art. 10. O Município de Paracatu deverá atualizar regularmente o mapa da malha viária rural.

Art. 11. Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



à prévia autorização da Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com entidades privadas, bem como adquirir maquinários e cedê-los em parceria para consecução do Programa Estradas da Vida.

Art. 13. A parceria será formalizada por Termo específico e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 06 de janeiro de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

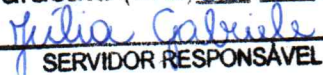

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapt.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 08 / 01 / 25


SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

06 / 01 / 2025


SERVIDOR RESPONSÁVEL